



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –
AMAZONAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações, com fundamento no arts. 127, *caput*, 129, art. 37, inciso VII, art. 9º, § 2º da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

Em face do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus – STTRM**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade na Rua Belém, n.º 119



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Bairro Nossa Sra. das Gracas CEP. 69053-380, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiantes elencados:

I – DOS FATOS

Ilustre Magistrado(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Inquérito Civil n° 2529.2012 (numeração atual: 015.2016.000074), com objetivo de apurar os efeitos danosos aos consumidores/usuários dos serviços de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, causados pela deflagração da greve dos rodoviários na manhã do dia 10/04/2012, fato que ocasionou a paralisação de mais de 95% (noventa e cinco por cento) da frota operacional do referido sistema e a consequente descontinuidade do serviço público em questão, impondo-se a análise de soluções para o pronto restabelecimento da prestação do serviço essencial e **reparação dos danos materiais e morais detectados**.

Como providência preliminar, no âmbito do Inquérito Civil, oficiou-se à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, na data de 10.04.2012 (fls. 23 do IC), com a finalidade de se requisitar informações pertinentes e as medidas adotadas pela Autarquia Municipal, dentre as quais: **a)** o percentual de veículos que ficaram paralisados; **b)** o período de duração da paralisação da frota; **c)** quais as medidas que foram adotadas para reestabelecer o serviço, se foram aplicadas sanções às concessionárias por permitirem a paralisação do serviço; e **d)** outras informações julgadas úteis.

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Na resposta, a SMTU, por meio do ofício nº 343/2012-GAB/SUP/SMTU, datado de 10/04/2012 (fls. 25/27 do IC), prestou os seguintes esclarecimentos:

“A greve fora deflagrada pelo Sindicato da categoria em virtude de disputa interna, após decisão judicial que determinou o afastamento da antiga diretoria, ocasionando paralisação de aproximadamente 100% (cem por cento) da frota no dia 10/04/2012, tendo a situação sido restabelecida em sua totalidade por volta das 14:00 horas do mesmo dia.”

Com relação às sanções a serem aplicadas às concessionárias por permitirem a paralisação do serviço, informou que **a princípio não houve culpa das mesmas**, pois os motivos que deflagraram o evento não foram sequer informados à SMTU, a fim de adotar as providências necessárias à solução do conflito.

Acrescentou ainda que, não chegou à SMTU qualquer pauta de reivindicação, tendo sido enviado ofício ao Sindicato cobrando a apresentação desse expediente. **Ao final, o Superintendente da Autarquia considerou a paralisação ilegal, ilegítima, configurando uma insurgência contra decisão proferida pelo juízo trabalhista.**

Por sua vez, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, mediante ofício nº 054/2012 (fls. 40 do IC), informou ao *Parquet* acerca de ameaça de nova paralisação ilegal formulada pelo Sindicato dos Rodoviários, em virtude da efetivação de desconto nos salários do dia correspondente à paralisação, juntando, ainda, cópia do expediente enviado ao Sindicato laboral e cópia do Despacho exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

11ª Região, determinando a suspensão do movimento paredista, **manifestando-se pela sua ilegalidade, tendo em vista a ausência de observância ao preceituado pela Lei nº 7.783/89 em seus artigos 11 e 13 (comunicação prévia aos empregadores e consumidores/usuários do serviço essencial, com antecedência mínima de 72 horas).**

Insta sublinhar que o Dissídio Coletivo atinente à greve foi judicializado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sob o **processo n.º 0000133-94.2012.5.11.0000**, no bojo do qual se pleiteava a declaração de abusividade de greve.

Em consulta ao sítio do supracitado Tribunal, verificou-se que o processo foi julgado em 11/12/2013, constando como resultado: "*procedente em parte*". Ademais, o acesso ao conteúdo do v. acórdão restou impossibilitado, haja vista tratar-se de processo físico.

Diante de tais informações, expediu-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que encaminhasse a esta Promotoria Especializada, no prazo de 15 dias, cópia do v. acórdão, datado de 11/12/2013, proferido nos autos do **Dissídio Coletivo n.º 000133-94.2012.5.11.0000**, bem como da **certidão do trânsito em julgado dessa decisão**.

Mediante ofício (TRT11-SGJ n.º 130/2014), protocolado no dia 11/12/2014, o referido Tribunal encaminhou os documentos solicitados pelo *Parquet*, os quais foram acostados aos autos do IC às fls. 551/561, incluindo a **Certidão de trânsito em julgado da decisão ocorrida na data de 13 março de 2014** (fls. 561 do IC), de onde se extrai que o E. TRT da 11ª Região deu parcial provimento aos pedidos do Dissídio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Coletivo e **declarou a abusividade da greve do dia 10.04.2012 e o desconto salarial dos dias da paralisação**, consoante observa-se na r decisão colacionada, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente **procedente** o Dissídio coletivo para o fim de declarar a abusividade da greve, autorizando o desconto salarial dos dias da paralisação. Porém, determinando à suscitante a devolução dos descontos salariais de trabalhadores que não participaram do movimento paredista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir o Dissídio Coletivo; por maioria, julgá-lo parcialmente procedente, determinando o desconto salarial apenas dos empregados que efetivamente participaram do movimento paredista, na forma da fundamentação. (...).

Importa destacar que o TRT da 11ª Região já havia prolatado decisão liminar determinando à suspensão da citada greve, sob pena de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento e o desconto salarial (fls. 63/65 do IC) .

Atento à decisão de mérito, especialmente no ponto em que determina o desconto salarial apenas dos empregados que efetivamente participaram da greve, sem no entanto nominá-los, expediu-se ofício ao SINETRAM, para que fornecesse a esta Promotoria Especializada a relação com os nomes dos empregados das empresas concessionárias de transportes coletivo de Manaus que tiveram os dias descontados, em decorrência de terem participado efetivamente da greve do dia 10/04/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

O SINETRAM, atendendo à solicitação, apresentou a lista com os nomes dos funcionários (motoristas e cobradores) das empresas concessionárias (Expresso Coroado Ltda, Açaí Transportes Ltda, Via Verde, Vega Manaus, Viação São Pedro, Integração Ltda, Rondônia Ltda, Transtol Ltda, Viação Vitória Régia Ltda, Transporte São José Ltda, Global GNZ Transportes Ltda e Lider) que, segundo o Sindicato Classista, participaram da greve de 10/04/2012, vê-se listas anexas às fls., 571/627 do IC.

Em seguida, o SINETRAM apresentou outro ofício n.º 109/2016, acompanhado de documentos, informado que o valor descontado totalizou R\$ 230.244,45 (duzentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 646) .

Por seu turno, expediu-se ofício n.º 357.2015 ao Sindicato dos Rodoviários (fls. 637 do IC), para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo SINETRAM. Esse expediente ministerial foi recebido pelo Sindicato da categoria profissional no dia 28/07/2015 às 09h40min, entretanto, não ocorreu a manifestação suscitada.

MM. Julgador(a), como se percebe pela farta documentação colhida durante todo o trâmite do Inquérito Civil n.º 2529.2012 (numeração atual: 015.2016.000074), o qual instrui a presente Ação Civil Pública Consumerista, resta patente que **a GREVE do dia 10.04.2012 foi declarada abusiva pelo Poder Judiciário Trabalhista**, cuja Certidão de trânsito em julgado data do dia 13.03.2014, por não ter o requerido observado as prescrições constitucionais e legais que tratam desse direito,
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

caracterizando assim ato ilícito e o defeito do serviço, nos termos das legislações que vedam o abuso de direito e as que visam tutelar os direitos dos consumidores contra práticas abusivas e danosas na relação de consumo.

Assim, provado o ato comissivo (o excesso no exercício do direito de greve), o nexo causal (o vínculo entre o ato perverso abusivo e o dano), a ofensa aos direitos dos muitos consumidores/usuários do transporte coletivo de Manaus, prejudicados pelo movimento grevista abusivo, embora sendo o dano (*in re ipsa*), e caracterizada a responsabilidade objetiva do requerido, pois trata-se de relação de consumo e abuso de direito, como consequência este (o requerido) deve ser condenado a indenizar as vítimas do evento, a coletividade de consumidores, com o fim de amenizar os danos morais coletivos e evitar que volte a praticá-los em desacordo com as prescrições constitucionais e legais.

II - DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 127 *caput* e art. 129, III, dispõe ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis e a **promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 84; a Lei Federal nº ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública Consumerista, visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores/usuários do transporte coletivo convencional de Manaus, afetados e prejudicados pela greve.

II.2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO

Não há relação de trabalho entre o requerido (Sindicato da Categoria Profissional) e os usuários do transporte coletivo de Manaus, para atrair a competência material da Justiça Laboral (art. 114 da CF/88).

Por outra banda, o art. 2º e art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam, respectivamente, da caracterização jurídica de consumidor e da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, não deixam dúvida quanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

competência da justiça comum para a demanda em tela, ao equiparar os usuários do transporte coletivo de Manaus a consumidores (*standards e bystanders*):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Com efeito, os usuários do transporte coletivo desta capital, além de adquirirem ou utilizarem os aludidos produtos ou serviços como destinatários finais (*standards*, art. 2º do CDC), sofreram danos (*bystanders*, art. 17 do CDC) decorrentes do movimento grevista atribuído ao requerido, este responsável pelo evento danoso nos termos do par. único do art. 7º do CDC: *Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

Outrossim, o art. 3º do Código Consumerista, ao definir serviço, exclui de sua abrangência, as atividades decorrentes de relação trabalhista:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (*g.n.*)

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (g.n.).

Reforça o entendimento sobre a competência da Justiça Comum Estadual para a causa sob exame, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Voto nº 14615

Apelação Cível nº: 0010367-22.2003.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação cível - Responsabilidade civil – Greve deflagrada, por três dias, pelo Sindicato de Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, que não se limitou, como normalmente ocorre nesses movimentos, à paralisação das atividades dos sindicalizados, mas, sim, ao 13 bloqueio, por diversas horas, com os veículos, do trânsito das principais ruas e avenidas de região estratégica da capital paulista (centro), o que causou tumulto, trânsito, danos, etc. - Inadmissibilidade, pelo abuso cometido (art. 9º, § 2º, da CF) Devida indenização ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos – Sentença mantida - Recurso improvido. (3ª Câmara. Dir. Púb., v.u. 27/03/2012/ Rel. Des. Marrey Unt).

Portanto, não se vislumbrando, *in casu*, matéria da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF/88, resta absoluta a competência da Justiça Comum Estadual, em razão de envolver relação consumerista e do local do fato, nos termos da legislação que compõe o Sistema Nacional de tutela coletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

II.3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AUTOR DA OFENSA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DECORRENTE DO ABUSO DE DIREITO.

A responsabilidade objetiva permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove dolo ou a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada.

O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados “criadores de risco” por Alvinho Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.

De acordo com o artigo 927, § único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei”.

O art. 187 do Código Civil ainda acrescenta:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Nesse contexto, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas decorrentes do fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I), bem como o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI).

Sobre o tema **responsabilidade objetiva** na relação de consumo, dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos arts. 12 e 14 e sobre a responsabilidade objetiva decorrente do **abuso de direito**, reza o art. 187 do Código Civil, reforçado pelo Enunciado n.º 37 do Conselho da Justiça Federal - CJF, da I Jornada de Direito Civil, entendimentos amparados pela doutrina de Cláudia Lima Marques e Flávio Tartuce, colacionados:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (g.n.)

Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(g.n.)

Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques, “a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é **objetiva**, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)” (in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistados Tribunais).

A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva encontra-se no § 4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa, o que não é o caso sob exame.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Enunciado n.º 37- CJP – Art. 187:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Flávio Tartuce (2017, pág. 506), deixa claro que no **abuso de direito a responsabilidade civil é objetiva:**

Portanto, conforme o entendimento majoritário da doutrina nacional, presente o abuso de direito, a responsabilidade é objetiva, ou independente de culpa. Essa é a conclusão a que chegaram os juristas participantes da I Jornada de Direito Civil promovida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Conselho da Justiça Federal, com a aprovação do Enunciado n.º 37
(...)

Enfim, considerando que a vedação ao abuso de direito tem fundamento constitucional no §2º, do art. 9º: *É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.* (g.n.), Flávio Tartuce (2017, pág. 506), assevera que (...) *como se concluiu na V Jornada de Direito Civil, o abuso de direito tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, aplicando-se a todos aos ramos do direito (Enunciado n. 414).*

Assim, da conjugação dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudências declinados resta patente a incidência da responsabilidade objetiva do requerido.

II.4 – DO DANO MORAL COLETIVO

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum ou circunstância de fato.

In casu, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que elencam a efetiva prevenção e reparação de danos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A pretensão em tela, ainda, encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...).

II - ao consumidor;

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,¹ *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.”*

1 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Carlos Alberto Bittar Filho² define o dano moral coletivo como sendo *“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*, referindo ainda que *“quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”*

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

A configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelo demandado.

No caso em comento, restou comprovado o abuso do direito no exercício de direito de greve deflagrada pelo requerido no dia 10.04.2012, conforme consta no v. acórdão no **Dissídio Coletivo nº 000133-94.2012.5.11.0000** (fls. 551/561 do IC) que a declarou abusiva, com o trânsito em julgado ocorrida na data de 13 março de 2014 (Certidão às fls. 561 do IC), termo inicial para o exercício da pretensão reparatória.

²BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Ato ilícito que de certo afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou a dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos³ expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando

³ RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”

O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Nessa senda, é o entendimento do E. TJRS e do C. STJ, delineados respectivamente nos julgados adiantes colacionados sobre o dano moral coletivo:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

STJ - Informativo nº 0553.

Período: 11 de fevereiro de 2015.

SEGUNDA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Configura dano moral coletivo *in re ipsa* a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem - linha telefônica com tarifas mais interessantes do que as outras ofertadas pelo mercado - e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade. A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

Quanto ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁴

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁵ **a ausência de reparação “resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”** Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Justifica-se, desta feita, o pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo previsto no artigo 13 da LACP, tendo em vista não apenas o

⁴MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.

⁵MEDEIROS
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

dano ocasionado pela demandada, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração desta prática abusiva.

Firme nos fundamentos supras e nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo e o ordenamento jurídico infraconstitucional, de tão explícito, não deixa a menor dúvida de que estamos diante de direitos concretamente definidos e protegidos, não havendo nenhuma necessidade de outras normas legais, razão pela qual pleiteia o seu integral deferimento.

II.4 – DO QUANTUM DEBEATUR PARA O DANO MORAL COLETIVO

Considerando as exigências do CPC de 2015, sobre o valor da causa e dos pedidos (arts. 319 e 320), bem como as disposições do Código Civil sobre a fixação do valor da indenização (art. 944).

Para o valor da indenização da situação em tela, é razoável levar-se em conta as informações presentes nos autos da lavra da SMTU, sobre o quantitativo de usuários/consumidores prejudicados pela greve e o prejuízo econômico ao sistema, valores estes atualizados, conforme Laudo Técnica anexo às fls. 716/720, perfazendo o total de R\$ 1.681.226,33 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte seis reais e trinta e três centavos). Assim, com base nesses parâmetros, entende-se por razoável e proporcional a condenação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

requerido em dano moral coletivo no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), haja vista que mais de 95% da frota do sistema de transporte coletivo de Manaus foi paralisada pelos grevistas.

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

1. A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para audiência de conciliação e, querendo, contestar a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC de 2015, art. 344).

2. E, ainda, que sejam julgados totalmente procedente os pedidos, condenando o requerido na obrigação de indenizar o DANO MORAL COLETIVO por defeitos dos serviços e produtos e pelo exercício abusivo do direito de greve, **no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)**, o qual deverá ser revertido em favor do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON**.

3. Seja também condenado o requerido nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta ao réu pelos danos causados aos consumidores.

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

4. Requer-se, finalmente:

4.1 Seja publicado edital - conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor -, para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pela conduta dolosa do Sindicato requerido, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.

4.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

4.3 Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

4.4 A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4.5 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, caso necessário, pela juntada de novos documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

4.6 seja o requerido condenado ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 07 de novembro de 2017.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 81ª PRODECON

DOCUMENTOS ANEXOS:

Cópia do Inquérito Civil n° 2529.2012 (numeração atual: 015.2016.000074).